



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.194, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Dispõe sobre a proibição da cobrança de "assinatura básica mensal" pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7113/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08, de 1995” determinando a proibição da cobrança de assinatura básica na estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada e móvel celular, prestados em regime de concessão.

Art. 2º O artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 103.....

.....

§5º As tarifas no Serviço Telefônico Fixo Comutado e no Serviço Móvel Celular serão cobradas com base nos serviços efetivamente prestados, na exata proporção dos minutos ou pulsos utilizados, sendo vedada a cobrança de assinatura básica mensal.

§6º Nas hipóteses de infringência ao disposto no parágrafo anterior, a concessionária ficará obrigada à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além do pagamento de multa correspondente ao décuplo do indébito cobrado de cada usuário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O marco inicial da regulamentação do setor de telecomunicações ocorreu em um cenário de oferta limitada e grande demanda por serviços. Nesse contexto, a realidade à época da formulação da Lei Geral de Telecomunicações

(LGT), fruto do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8031/90 alterada pela Lei nº 9491/97) demandava forte necessidade de investimento privado no âmbito da expansão das plantas/redes de telefonia, em prol de uma desejável universalização dos serviços, especialmente no contexto daqueles prestados em regime público, como a telefonia fixa comutada.

Passadas quase duas décadas daquele marco regulatório inaugural, a incomensurável evolução tecnológica nos permitiu tecer algumas conclusões, levando-se em conta que a própria telefonia fixa não funciona mais nos moldes do cabeamento por “fios de cobre” desde a central telefônica da concessionária até o armário telefônico da rua e, por conseguinte, à rede interna do usuário. Hoje, as redes de telefonia fixa utilizam-se massivamente de tecnologia e recursos sem fio (wireless) com sua infraestrutura baseada na transmissão de dados por radiofrequência, da central (dataware house) aos armários telefônicos locais e de lá para a residência do consumidor, fato que reduziu em escala os custos de implementação e manutenção das redes de telefonia.

Nesse contexto, segundo dados do setor¹, ao final de janeiro de 2015 atingimos o patamar de 281,7 milhões de celulares (138,3 celulares para cada 100 habitantes), enquanto na “telefonia fixa” o número de linhas vem demonstrando uma queda acentuada de mais de 23,3%, com apenas 45 milhões de linhas ativas ao final do mesmo período comparativo², refletindo uma perda de mais de 1,2 milhões de linhas só em 2014³.

Vale ressaltar que, nos marcos regulatórios setoriais, esta expresso que o direito de exploração da infraestrutura pública, pela iniciativa privada, esta diretamente condicionada ao cumprimento da função social dos serviços públicos concedidos. Desse modo, e considerando que serviços são, como dito alhures, de titularidade da União (o que revela seu caráter público), a atuação da iniciativa privada nos setores econômicos, como o de telecomunicações, não pode explorar a infraestrutura de redes contrariando as finalidades de democratização do acesso, universalidade e modicidade tarifária.

Assim, de acordo com os fatos supramencionados, a nova realidade do modelo de negócios no setor de telefonia não justifica mais a cobrança de assinatura básica, seja na telefonia fixa ou móvel. Logo, transferir tal ônus aos consumidores

¹ <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>

² <http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNoticias.do?acao=carregaNoticia&codigo=36593>

³ <http://corporate.canaltech.com.br/noticia/telecom/Operadoras-de-telefonia-fixa-perderam-mais-de-12-milhao-de-linhas-em-2014/>

viola a *teoria do risco do negócio*, regra de responsabilidade civil determinante nas relações de consumo (art. 14 do CDC) a qual preconiza que todo modelo de negócios deve ser capaz de assimilar os custos e intercorrências dele decorrentes, sendo vedado transferir ao consumidor ônus desproporcionais, sob pena de indenizá-los. Isto sem falar da obrigatoriedade do respeito à função social dos contratos (as trocas devem ser úteis e justas), e à preservação do seu equilíbrio econômico (não deve haver desproporção de obrigações entre contratantes), princípios contidos nos artigos 421 e 422 do Código Civil em vigor.

Exemplificativamente, no Estado de São Paulo o valor médio da assinatura básica mensal dos serviços de telefonia representa 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo em vigor, na contramão da tão propalada universalização de acesso, há muito alardeada pelo Governo.

Isso posto, em homenagem ao nobre deputado estadual por São Paulo, Jorge Caruso (autor da ideia original – PL 255, de 2002, na Assembleia Legislativa de São Paulo) e por entender a inegável relevância sócio econômica da presente proposição, peço aos meus nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Dep. **GOULART**
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V
DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

FIM DO DOCUMENTO
